



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL  
Departamento de Compras  
Divisão de Licitações e Contratos

Relatório SEI-GDF n.º 40/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC

Brasília-DF, 31 de janeiro de 2022

## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**CONSÓRCIO BRT EPIG****Ref.:** RDCI nº 001/2021 – DECOMP/DA

**Obj.:** Elaboração de Estudos Técnicos, Elaboração de Projetos Básicos e Executivos, Execução das Obras de readequação e Manual de Operação, Uso e Manutenção da rodovia DF-011, denominada Estrada Parque Indústrias Gráficas - EPIG, incluindo implantação de faixa exclusiva para ônibus no sistema BRT (Bus Rapid Transit), viadutos, estações BRT, passagens para pedestres, infraestrutura e demais serviços e operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto. A contratação pelo Distrito Federal, por meio da SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL, de empresa, para a revisão e readequação dos Projetos Executivos de drenagem no Setor Habitacional Mestre D'Armas, Região Administrativa de Planaltina – RA VI, pela SODF, no Distrito Federal, devidamente especificado no Termo de Referência e no Edital e seus anexos.

**1. DAS PRELIMINARES**

1.1. **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pelo **CONSÓRCIO BRT EPIG** (formado pelas empresas KPE PERFORMANCE EM ENGENHARIA S.A. e ETERC ENGENHARIA LTDA.), devidamente qualificado nos autos, em face do resultado que habilitou o Consórcio MC, com amparo no art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93.

**2. DA TEMPESTIVIDADE E DA ANÁLISE DO PRESENTE RECURSO**

2.1. Primeiramente, cumpre demonstrar a **tempestividade e o cabimento do presente recurso**, eis que atende a todas as disposições constantes da legislação em vigência e do Instrumento Convocatório.

2.2. A Recorrente manifestou, imediata e motivadamente, o seu interesse em recorrer da decisão que habilitou o Consórcio MC.

2.3. Destarte, as razões recursais são TEMPESTIVAS.

### 3. DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

3.1. Em suas razões, o Recorrente alega que o Consórcio MC descumpriu os dispostos nos subitens 8.7, 12.3 e 12.10.4 do Edital, razão pela qual requer:

“Face ao exposto, requer a Vossa Senhoria que seja procedida a revisão da habilitação do Consórcio MC, de modo a considerá-lo inabilitado por não ter cumprido a determinação constante do item 8.7 do edital quanto a indicação da entidade a ser subcontratada compulsoriamente e dos itens 12.3 e 12.4.10.”

3.2. É o breve relatório.

### 4. QUANTO AO JULGAMENTO DO RECURSO

4.1. Face ao exposto, requer a Vossa Senhoria que seja procedida a revisão da habilitação do Consórcio MC, de modo a considerá-lo inabilitado por não ter cumprido a determinação constante do item 8.7 do edital quanto a indicação da entidade a ser subcontratada compulsoriamente e dos itens 12.3 e 12.4.10;

#### 4.1.1. DO NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 8.7 DO EDITAL

4.1.1.1. Em seu recurso, a Recorrente alega que a Recorrida descumpriu com o subitem 8.7 do Edital, abaixo transcrito, ao deixar de apresentar quais microempresas subcontratará e quais serviços serão subcontratados:

##### Capítulo 8 - Subcontratação

(...)

"8.7 A licitante vencedora deverá subcontratar Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nos termos do art. 9º do Decreto Distrital nº 35.592, de 02 de julho 2014, no percentual de 10%, atendidas as disposições dos subitens acima, bem como as seguintes regras:

8.7.1 as microempresas e as empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão ser indicadas e qualificadas pelos licitantes no momento da apresentação das propostas, com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

8.7.2 no momento da habilitação e ao longo da vigência contratual, será apresentada a documentação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto no § 1º do art. 5º do Decreto Distrital nº 35.592, de 02 de julho 2014;

8.7.3 a empresa CONTRATADA se comprometerá a substituir a subcontratada, no prazo máximo de trinta dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade CONTRATANTE, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou a demonstrar a inviabilidade da substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada;"

(...)

4.1.1.2. Conforme subitens 9 - Do Envio da Proposta, 11 - Da Aceitabilidade da Proposta Vencedora e 12 - Da Habilitação do Edital ([73714119](#)), não solicita a comprovação de subcontratação compulsória. Posto isso, a documentação será exigida no momento da subcontratação.

4.1.1.3. Tendo em vista que a Recorrida apresentou, em 13/12/21, declaração que atende às exigências contidas no subitem 25.11 do Anexo XV - Declaração que Cumpre os

Requisitos do Edital, conforme documento ([76377712](#) - págs 03 e 04), entendemos que o referido item editalício atende os requisitos.

4.1.1.4. Chamada ao feito, a Recorrida apresentou contrarrazões ([78415672](#)) afastando todos os fatos sustentados pela recorrente, bem como requereu à CPL que mantenha a decisão Recorrida e que a autoridade superior negue provimento ao recurso administrativo, mantendo-se a decisão que a declarou habilitado no certame.

4.1.1.5. Posto isso, após análise pormenorizada não há razões suficientes para atender ao pedido de inabilitação do consórcio recorrido, uma vez que a alegação da recorrente trata de mera formalidade, não causando prejuízo à administração pública, bem como ao bom prosseguimento do certame.

#### 4.1.2. DO NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 12.3 DO EDITAL

4.1.2.1. A Recorrente alega ainda que a Recorrida descumpriu com o subitem 12.3 do Edital, abaixo transcrito, ao deixar de apresentar:

"12.3 Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do Licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, a Comissão de Licitação do RDCI verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

12.3.1 SICAF;

12.3.2 Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS do Portal Transparência ([www.portaldatransparencia.gov.br/](http://www.portaldatransparencia.gov.br/));

12.3.3 Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça ([www.cnj.jus.br/improbidade\\_adm/consultar\\_requerido.php](http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php));

12.3.4 Lista de Licitantes Declaradas Inidôneas para participar de licitações, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU (<https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INABILITADO:INIDONEOS>).

12.4 Constatada a existência de sanção, a Comissão de Licitação do RDCI inabilitará o Licitante, por falta de condição de participação."

4.1.2.2. De acordo com o subitem 12.3 do Edital ([73714119](#)) a Comissão de Licitação do RDCI verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta.

4.1.2.3. Cabe ressaltar que o Consórcio MC apresentou os documentos conforme consta nos autos ([76377712](#) - págs 28, 29, 31 e 33), no qual a Comissão analisou e verificou que atende todos os requisitos do Edital.

#### 4.1.3. DO NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 12.10.4 DO EDITAL

4.1.3.1. A Recorrente alega ainda que a Recorrida descumpriu com os subitens 12.10.4.1 e 12.10.4.3 do Edital, abaixo transcrito:

12.10.4.1 Registro ou inscrição da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou no CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), conforme as áreas de atuação previstas no Termo de Referência, em plena validade;

4.1.3.2. Por meio do Parecer Técnico 17 ([78849874](#)) a área técnica se manifestou:

"No caso da ausência de certidões do CREA para os dois profissionais citados, esta Comissão entende que a contrarrazão é correta, pois o Edital realmente não solicita certidões dos profissionais. Ou seja, este argumento do recurso não procede."

## I - Do responsável Técnico

12.10.4.3 Comprovação do Responsável Técnico da licitante ter executado, a qualquer tempo obras compatíveis com o objeto desta licitação, por meio de certidão (ões) e atestado (s), em nome do próprio RT, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente certificado(s) pelo CREA/CAU, na forma do disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 do CONFEA, com apresentação da(s) Certidões de Acervo Técnico - CAT's e indicação da(s) Anotações de Responsabilidade Técnicas – ART's e – emitidas pelo conselho de fiscalização de profissional, onde conste a execução de:

SERVIÇOS	UNIDADE
1. Execução de Obra de Arte Especial	m <sup>2</sup>
2. Execução de armação em aço CA-50	Kg
3. Execução de Concreto asfáltico	t
4. Execução de Pavimento de Concreto	m <sup>3</sup>
5. Execução de Tunnel Liner	m
6. Execução de rede de drenagem pluvial	m

4.1.3.3. Nesse sentido também foi emitido o Parecer Técnico 17 ([78849874](#)), bem como o Despacho SODF/GAB/CPL/CIAT ([78854250](#)).

"Especificamente sobre a exigência do Edital quanto à apresentação de Acervo Técnico de Execução de Tunnel Liner, esta Comissão entende que, ao apresentar Atestados de Execução de Túneis construídos utilizando a metodologia NATM, o Consórcio MC atendeu plenamente o requisito. Por ser uma metodologia construtiva similar e de maior complexidade, atende o disposto no Parágrafo 3º do Artigo 30 da Lei 8.666, o qual define que "Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior".

Portanto, fica constatado que este argumento do recurso também não tem fundamento.

Concluindo, o Parecer Técnico da CIAT é de que os argumentos analisados no recurso do Consórcio BRT EPIG não são válidos, prevalecendo os argumentos analisados na Contrarrazão do Consórcio MC. Portanto não haveria motivos, do ponto de vista de habilitação técnica, para inabilitar o Consórcio MC."

## 5. DAS CONTRARRAZÕES

5.1. Instada a se manifestar, o CONSÓRCIO MC, formado pelas empresas CONSTRUTORA MARQUISE S/A e COMSA S.A, rebate, pontualmente, o questionamento apresentado na peça recursal, pugnando pela manutenção da decisão e sua homologação como empresa vencedora do certame ([78415672](#)).

5.2. É o breve relatório.

## 6. CONCLUSÃO DA ANÁLISE

6.1. Respalda-se nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, concluiu-se pelo recebimento do recurso do CONSÓRCIO BRT EPIG.

6.2. Considerando que os argumentos trazidos em sede recursal não servem para retratação da anterior decisão exarada por esta Comissão Especial de RDCI, remetemos os autos à Autoridade Superior

para julgamento.

6.3. Em atenção ao §4º, do art. 109 da Lei nº 8.666/93 e ao art. 76, inc. VII do Regulamento de Licitações e Contratos da Novacap e legislação pertinente encaminhem-se os autos à decisão superior do Senhor Presidente da Companhia.

**SILVIO ROMERO C. GOMES**

Presidente da Comissão Especial de RDCI

**CLEBIANA PARECIDA DA SILVA**

Membro

**ROOSEVELTH ALVES DA SILVA**

Membro



Documento assinado eletronicamente por **CLEBIANA APARECIDA DA SILVA - Matr.0278508-0, Chefe da Unidade Especial de Projeto, Edificações e Urbanismo**, em 31/01/2022, às 17:00, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **SILVIO ROMERO CORDEIRO GOMES - Matr.0058958-6, Agente Administrativo**, em 01/02/2022, às 08:13, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELTH ALVES DA SILVA - Matr.0074369-0, Auxiliar Administrativo**, em 01/02/2022, às 08:45, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=78921597)  
verificador= **78921597** código CRC= **79D2B793**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF